



MINISTÉRIO DA FAZENDA



**GRUPO TÉCNICO  
DE PADRONIZAÇÃO DE RELATÓRIOS E  
DEMONSTRATIVOS FISCAIS**

**GTREL**

14 A 15 DE OUTUBRO DE 2014

MATERIAL DE DISCUSSÃO



## SUMÁRIO

Identificação dos itens de acordo com a numeração constante na pauta divulgada.

Item 2. Alteração do Demonstrativo de MDE.....	3
Item 3. Subgrupo do GTREL – Artigos 15 e 16 da LRF .....	4
Item 4. Anexo de Metas Fiscais .....	8
Item 5. Subgrupo do GTREL – Resultado Primário .....	11

MATERIAL DE DISCUSSÃO



## Item 2. Alteração do Demonstrativo de MDE

Apresentação da proposta de alteração no formato do demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação para inclusão na sétima edição do MDF, válida para 2016.

Na 6ª edição do MDF foram incluídas alterações em diversos demonstrativos que compõem o RREO e o RGF. As alterações discutidas e aprovadas objetivaram ajustes para facilitar a inclusão das tabelas no SICONFI, bem como atualizações em razão de discussões conceituais realizadas no GTREL. Como não foi possível apresentar a proposta de alteração do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE com tempo de inclusão na 6ª edição do MDF, essas alterações serão apresentadas para discussão e aprovação na 2ª Reunião do GTREL de 2014, visando à inclusão no novo modelo na próxima edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

As alterações propostas podem ser visualizadas no Anexo 1 com o nome “Proposta para o Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE.xlsx”. Ressalta-se que durante as discussões podem ser apresentadas novas sugestões para alteração no demonstrativo.

MATERIAL DE DISCUSSÃO



### Item 3. Subgrupo do GTREL – Artigos 15 e 16 da LRF

Definição do entendimento sobre os art. 15 e 16 da LRF no que se refere à estimativa do impacto orçamentário-financeiro na criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental e à declaração do ordenador de despesa.

Os artigos 15 e 16 da LRF apresentam as regras para a geração de despesa, exigindo que a criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesa.

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A **criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental** que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:*

*I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de **dotação específica e suficiente**, ou que esteja **abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.*

De acordo com a lei, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Dessa forma, entende-se que será necessária a apresentação da estimativa do impacto quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental, visto que para as ações já incluídas na Lei Orçamentária, o impacto já foi



avaliado na aprovação do orçamento. Observa-se também que, caso essa ação ultrapasse o orçamento em que entra em vigor, a estimativa deverá informar o impacto nos dois orçamentos futuros.

Entende-se que o objetivo do disposto no artigo 16 é fazer com que o gestor avalie se haverá receita suficiente no exercício atual e nos subsequentes, quando for o caso, para a inclusão do aumento de despesa decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Em razão das dificuldades encontradas para se obter um entendimento consensual a respeito de todo o processo de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF foi consultada para que avaliasse a possibilidade de propor a definição de que a estimativa seria exigida somente para as alterações no orçamento que se enquadrassem no conceito da lei. Transcreve-se o entendimento enviado pela SOF.

*Todo processo administrativo, cujo objeto constitui em uma aquisição ou contratação, é submetido ao ordenador de despesa durante a fase interna que precede o procedimento licitatório para verificação da adequação orçamentária e financeira. Essa verificação é concretizada pelo atestado de disponibilidade orçamentária. É nesse momento que o ordenador reconhece a existência de orçamento suficiente para amparar o processo de aquisição e contratação em curso, de acordo com as regras e princípios orçamentários. Aqui, é importante ressaltar que basta a verificação de dotação orçamentária suficiente para honrar a despesa que ocorrerá no exercício. A partir de seu ateste, o processo segue adiante e, concluindo a fase licitatória (ou equivalente), é emitido o empenho para posterior assinatura do contrato administrativo.*

*A fase inicial de geração da despesa, quando da análise de adequação orçamentária por parte do ordenador de despesa, é o momento em que se deve fazer a seguinte distinção:*

DESPESA A SER CRIADA:

- 1 - Incorrerá em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental; ou*
- 2 - Visará à continuidade da ação governamental, não caracterizando criação, expansão ou aperfeiçoamento da mesma.*

*Para correta identificação por parte do ordenador quanto ao tipo de contratação a ser enquadrado, inicialmente é interessante analisar a ação orçamentária na qual a despesa incorrerá. Logo, caso a despesa efetivamente vise à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, ela tenderá a ser executada em uma ação orçamentária do tipo projeto, cuja definição é compatível com tais características:*

*Projeto – “É o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo.”*

*Por conseguinte, para dar prosseguimento ao processo de aquisição e contratação, deve o ordenador proceder a adequação orçamentária, onde deverá cumprir os*



*incisos I e II do art. 16, previamente à fase licitatória, em demonstrativos a constar do processo administrativo de geração da despesa.*

- *Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes: projeção da despesa a empenhar no exercício em que sensibilizará o orçamento, e para os dois subsequentes, observando o princípio da competência.*
- *Declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias: compatibilidade com a finalidade e objetivo do projeto orçamentário, bem como ateste da disponibilidade orçamentária suficiente para emissão do empenho correspondente no exercício corrente.*

*Se, na avaliação do ordenador, o mesmo concluir que a despesa apenas visará à continuidade da ação governamental, não caracterizando criação, expansão ou aperfeiçoamento da mesma, provavelmente incorrerá em ação orçamentária do tipo atividade (“instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo”).*

*Vale ressaltar que determinadas aquisições que visem à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, em determinados casos, podem ser executadas em atividades orçamentárias, cabendo ao ordenador avaliar quanto à magnitude, finalidade e compatibilidade da despesa com a citada estrutura programática. De forma simétrica, também poderá ser enquadrada em um projeto orçamentário uma despesa que se refira meramente em uma substituição contratual, ou despesa suplementar, ou qualquer outro gasto que não corresponda a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Em ambos os casos, cabe a análise prévia e julgamento do gestor para a aplicação ou não do disposto no art. 16 ora em comento.*

*Diante do exposto, cabe concluir e frisar que o enquadramento da despesa objeto de contratação/aquisição nas regras aqui discutidas sempre é de responsabilidade do ordenador de despesa. Sua classificação ou não nestas características deve ser fundamentada no processo administrativo, conforme art. 120 da Lei 12.919, de 23 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, juntamente com os requisitos arrolados nos §§ 2º, 3º e 4º do mencionado artigo.*

Com base nos entendimentos apresentados, propõe-se as definições a seguir:

- A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser apresentada quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental, visto que para as ações já incluídas na Lei Orçamentária, o impacto foi avaliado na aprovação do orçamento.
- A despesa que efetivamente vise à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, tenderá a ser executada em uma ação orçamentária do tipo projeto.



Ressalta-se que, em determinados casos, ações executadas em atividades orçamentárias podem referir-se à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental e também poderá ser enquadrada em um projeto orçamentário uma despesa que se refira meramente em uma substituição contratual, ou despesa suplementar, ou qualquer outro gasto que não corresponda a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Em ambos os casos, cabe a análise prévia e julgamento do gestor para a aplicação ou não do disposto no art. 16 ora em comento.

- Verificação do papel do ordenador de despesa na elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

MATERIAL DE DISCUSSÃO



## Item 4. Anexo de Metas Fiscais

### Alteração nas orientações sobre a elaboração do Demonstrativo 1 - Metas Anuais, que compõe o Anexo de Metas Fiscais, Parte II do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Este tema tem como objetivo iniciar as discussões visando à atualização do Anexo de Metas Fiscais de forma que as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF auxiliem os entes federados na elaboração dos diversos demonstrativos exigidos pelo artigo 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Para início das discussões, são apresentadas as alterações propostas a seguir, bem como serão identificadas sugestões para a continuidade do trabalho de atualização de todo o Anexo de Metas Fiscais.

#### 1. Alterar parâmetro % PIB.

O MDF dispõe que as metas fiscais serão identificadas no percentual em relação ao valor projetado do PIB. Para Estados e Municípios há algumas particularidades:

- a) Crescimento Real do PIB (% anual) – Para a **União** deve ser utilizado como parâmetro o valor projetado do PIB nacional, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no endereço eletrônico <http://www.ibge.gov.br>;
- b) Projeções realizadas pelos Estados, Distrito Federal, IBGE ou institutos equivalentes – Nas projeções do PIB, como parâmetro para o cálculo dos valores correntes das Metas Fiscais Anuais para **Estados, Distrito Federal e Municípios**, devem ser utilizadas as projeções realizadas pelos próprios Estados e pelo Distrito Federal, pelo IBGE ou por institutos equivalentes. No caso de não ser possível a obtenção desses dados, devem ser utilizados os outros parâmetros especificados neste capítulo;
- c) No caso dos **Municípios**, foi disponibilizado pelo IBGE o Relatório Metodológico de Cálculo dos PIB dos Municípios, na página <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/pibmunicipios/2011/default.shtm>;
- e) Demonstrativo 1 – Metas Anuais – Na coluna % PIB, no caso dos **Estados e do Distrito Federal**, se estes não obtiverem, por conta própria, a projeção do PIB nacional, poderão utilizar a projeção do PIB nacional constante da LDO da União. No caso dos **Municípios**, se as projeções do PIB do respectivo Estado não forem disponibilizadas pelo IBGE, nem pelo Governo do Estado, não preencher as colunas relativas ao % PIB, até que o IBGE, ou a entidade representante do Estado, ou a própria Secretaria de Planejamento as elaborem.

Para Estados e Municípios, o PIB não é divulgado oportunamente, tendo em vista que em outubro de 2014, o PIB dos Municípios disponível no site do IBGE ainda é de 2011. Seria ideal trabalhar com um parâmetro tempestivo apesar de existirem alternativas para Estados e Municípios no caso de o PIB não estar disponível.



Ademais, o PIB representa uma dimensão de capacidade de pagamento e é um bom indicador na comparação entre países. Porém, apesar de ser um indicador nacional, não reflete as muitas diferenças entre os entes federativos. O PIB funciona, então, como uma variável indireta que explica a variável direta receita.

A STN propõe que o parâmetro para apresentação das Metas Fiscais seja alterado para a RCL, pois esse parâmetro já é utilizado para outros limites impostos pela LRF, sendo seu cálculo usual nos entes.

## 2. Inclusão de diretrizes para projeção de receitas.

A projeção de receita é de extrema importância para fixação da Meta Fiscal, pois, a partir da importância arrecadada, são alocadas as despesas discricionárias. Entretanto, não há no MDF orientação para seu cálculo.

No Manual da Receita de 2008 havia a sugestão de alguns modelos de projeção das receitas orçamentárias baseada na série histórica de arrecadação. Propõem-se a inclusão desse tópico no Anexo de Metas Fiscais. A metodologia de projeção da receita encontrada no Manual da Receita está disponível no Anexo 2 desse documento.

A metodologia consiste em aplicar modelo incremental na estimativa de receitas orçamentárias, corrigindo os valores arrecadados pelos índices de preço, quantidade e legislação baseado na seguinte fórmula:

$$\text{Projeção} = \text{Base de Cálculo}^1 \times (\text{índice de preço})^2 \times (\text{índice de quantidade})^3 \times (\text{efeito legislação})^4$$

Onde tem-se que:

<sup>1</sup> Base de cálculo: série histórica de arrecadação, podendo ser:

- a arrecadação de cada mês (arrecadação mensal) do ano anterior;
- a média de arrecadação mensal do ano anterior (arrecadação anual do ano anterior dividido por doze);
- a média de arrecadação mensal dos últimos doze meses ou média móvel dos últimos doze meses (arrecadação total dos últimos doze meses dividido por doze);
- a média trimestral de arrecadação ao longo de cada trimestre do ano anterior;
- a média de arrecadação dos últimos meses do exercício;

Com base nos seguintes modelos que variam de acordo com a característica de cada receita:

- Sazonal
- Média
- Média Ajustada
- Média Móvel



- Média Móvel Variada – MMV

<sup>2</sup> Índice de preço: o índice que fornece a variação média dos preços de uma determinada cesta de produtos como o IGP-DI, o INPC, o IPCA, a variação cambial, a taxa de juros, a variação da taxa de juros, etc.

<sup>3</sup> Índice de quantidade: índice que fornece a variação média na quantidade de bens de um determinado seguimento da economia, relacionado à variação física de um fator de produção.

<sup>4</sup> Efeito legislação: alteração de alíquota ou base de cálculo de alguma receita, em geral tarifas públicas e receitas tributárias.

### 3. Possibilidade e oportunidade de atualização da meta.

Tendo em vista que, como regra geral, o projeto de LDO deve ser encaminhada até 15 de abril e o projeto de LOA até 31 de agosto, há um lapso temporal de mais de 4 meses entre a apresentação das duas propostas. Geralmente, nesse período, há novos fatores que influenciam o cálculo da estimativa de receitas.

Ademais, as variáveis do cenário macroeconômico como crescimento do PIB, taxa de juros e inflação média variam desde a elaboração da meta até o momento da sua execução, podendo ocasionar mudança na análise da conjuntura.

Há um recorrente questionamento da federação quanto a utilidade das Metas Fiscais estabelecidas e a sua eficácia para gestão tendo em vista o pouco rigor na sua fixação. Assim, um dos objetivos da discussão é definir se há possibilidade de atualização da Meta Fiscal e até quando essa alteração poderia ocorrer.



## Item 5. Subgrupo do GTREL – Resultado Primário

### Integração e harmonização entre o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida e os Demonstrativos do Resultado Primário e do Resultado Nominal.

Esse tema foi incluído nas discussões do GTREL em razão do Acórdão TCU nº 1.776/2012 que recomendou “ à Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de responsável pela edição de normas de consolidação das contas públicas, conforme estabelecido pelo art. 50, § 2º, da Lei Complementar 101/2000, que adote providências no sentido de harmonizar o cálculo do resultado fiscal de que trata a "Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária" do Manual de Demonstrativos Fiscais com a variação do estoque da Dívida Consolidada Líquida.”

Para que fosse possível promover a harmonização recomendada pelo TCU, identificou-se a necessidade de definição dos itens que compõem a Dívida Consolidada Líquida. Com esse objetivo foram encaminhados alguns questionamentos aos participantes do GTREL, por meio do fórum, e a alguns representantes dos entes federados por meio do envio da Nota Técnica Conjunta nº18-2014-cconf-cesef, que corresponde ao Anexo 3 do Material de Discussão. A referida nota técnica solicitou o preenchimento das tabelas de receitas e despesas primárias, no formato proposto para o Demonstrativo do Resultado Primário, além de informações sobre a dívida consolidada e sobre os haveres financeiros.

Para subsidiar as discussões, são apresentadas a seguir respostas aos questionamentos enviados, as quais conduzem a uma definição da composição da Dívida Consolidada Líquida.

- 1) Uma dívida classificada como Dívida Consolidada (DC) deixa de se enquadrar como tal pela mera passagem do tempo? Por exemplo, uma dívida contratual constituída para ser amortizada no prazo de 15 meses deixará de ser classificada como DC decorridos 3 meses de sua constituição?**

Uma vez enquadrada no conceito de Dívida Consolidada, determinada dívida assumida pelo ente da Federação não perderá essa característica com o simples decurso do tempo. Não haveria sentido em se propor limites para a DC se tal dívida deixasse de estar sujeita aos limites impostos pelo Senado Federal pelo mero decurso de prazo, sem a necessidade de nenhuma ação do poder público para diminuir seu endividamento.

A admissão de tal possibilidade ensejaria situações absurdas, como, por exemplo, um ente com endividamento nulo constituir, em dado momento, uma dívida contratual para amortização em prazo de 14 meses no montante máximo admitido pelos limites impostos pelo Senado Federal. Passados 2 meses, tal dívida não mais seria classificada como DC e o ente poderia realizar novamente uma operação para amortização em prazo superior a 12 meses nos limites máximos impostos pelo SF, como se a primeira operação – que sequer foi amortizada – jamais tivesse ocorrido. E tal procedimento poderia ser repetido indefinidamente.



- 2) Uma dívida classificada como DC deixa de se enquadrar como tal em algum momento da execução orçamentária referente à sua quitação? Ou seja, uma dívida deixaria de se classificar como DC quando empenhada, liquidada ou quando inscrita como resto a pagar de exercício encerrado, por exemplo?**

O único estágio da execução orçamentária das despesas públicas relacionadas aos serviços da dívida que tem, de fato, alguma influência sobre o nível de endividamento do governo é o pagamento. O empenho, a liquidação orçamentária de uma dívida ou sua inscrição como restos a pagar em nada modificam o endividamento bruto de um ente e sua ocorrência, portanto, em nada modifica o montante da DC.

A inscrição como restos a pagar de uma parcela da dívida consolidada pode causar certa controvérsia devido ao fato de tais passivos serem classificados pela Lei 4.320/64 como dívida flutuante e não como dívida fundada. No entanto, a classificação de débitos dada pela Lei 4.320/64, relacionada aos aspectos de contabilidade orçamentária, não se confunde com a classificação de dívidas feita para fins de um controle específico de endividamento estatal trazida pela LRF. Inclusive, destaque-se o artigo 98 da Lei 4.320/64, que trata do conceito de Dívida Fundada, o qual foi revogado tacitamente com o advento da LRF. É possível, portanto, que um determinado passivo seja classificado como dívida flutuante para fins da elaboração do Balanço Patrimonial previsto pela Lei 4.320/64, e, ao mesmo tempo, seja classificado como Dívida Consolidada para fins dos controles de endividamento especificados pela LRF.

Uma outra confusão recorrente acontece entre o conceito fiscal e o conceito de exigibilidade rotineiramente utilizado pela Ciência Contábil. Este último independe de questões de cunho orçamentário e segrega as dívidas de determinada entidade entre dívidas de curto prazo (passivo circulante) ou de longo prazo (passivo não-circulante), para possibilitar uma análise da capacidade de solvência da entidade. Nesse sentido, parte da Dívida Consolidada ou Fundada (conceito fiscal) deve ser contabilmente classificada como dívida de longo prazo e parte classificada como dívida de curto prazo.

- 3) As operações equiparadas a operações de crédito que não ensejam registro de receita orçamentária e a aquisição financiada de bens estariam incluídas no montante da DC?**

O passivo total decorrente de operações equiparadas a operações de crédito e a aquisição financiada de bens serão classificados como DC, independentemente do prazo de amortização de tais passivos.

- 4) O Passivo Atuarial deve ser considerado como parte integrante da DC?**

Não. O Manual de Demonstrativos Fiscais trata o passivo atuarial como componente da dívida consolidada previdenciária. Contudo, tal dívida previdenciária não se soma ao restante da DC do ente da Federação para fins dos limites impostos pelo Senado Federal, pelo fato de não ter sido levado em consideração a existência desses passivos atuariais ao definir os limites aplicáveis à DCL.

- 5) Quais itens do ativo podem ser deduzidos da DC para fins do cálculo da dívida consolidada líquida?**

A Resolução nº 40 de 2001 do Senado Federal define dívida consolidada líquida da seguinte forma:

*Art. 1º Subordina-se às normas estabelecidas nesta Resolução a dívida pública consolidada e a dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*



§ 1º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

(...)

V - **dívida consolidada líquida**: dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Tendo em vista o disposto na resolução do Senado e o contexto das discussões para a fixação dos limites da Dívida Consolidada Líquida, propõe-se a definição dos itens extraídos do PCASP, relacionados a seguir, como deduções da dívida consolidada.

1.1.1.0.0.00.00	Caixa e Equivalentes de Caixa (exceto as contas que se referem ao RPPS).
1.1.2.4.0.00.00	Empréstimos e Financiamentos Concedidos (exceto as contas que se referem ao RPPS).
1.1.2.9.1.03.00	(-) Perdas Estimadas em Créditos de Empréstimos e Financiamentos Concedidos.
1.1.4.0.0.00.00	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (exceto as contas que se referem ao RPPS).
1.1.4.9.0.00.00	(-) Ajuste de Perdas de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo
1.2.1.1.1.03.00	Empréstimos e Financiamentos Concedidos (exceto as contas que se referem ao RPPS).
1.2.1.1.1.99.03	(-) Ajuste de Perdas de Empréstimos e Financiamentos Concedidos
1.2.1.3.0.00.00	Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo (exceto as contas que se referem ao RPPS).
1.2.1.3.1.99.00	(-) Ajuste de Perdas de Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo

**6) E quais elementos não se enquadram como haveres financeiros para fins de dedução da DCL?**

- Os créditos tributários e não-tributários reconhecidos segundo o princípio da competência, por meio de variações ativas;
- Os valores inscritos em Dívida Ativa;
- Outros valores que não representem créditos a receber, tais como Estoques e contas do Ativo Imobilizado;
- Os adiantamentos concedidos a fornecedores de bens e serviços, a pessoal e a terceiros;
- Depósitos restituíveis e valores vinculados;
- Participações permanentes da unidade em outras entidades em forma de ações ou cotas.

**7) Qual o tratamento dos Restos a Pagar Processados para fins de cálculo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)?**

Os Restos a Pagar Processados devem ser deduzidos da Disponibilidade de Caixa, no cômputo das deduções da DCL, conforme tabela a seguir.



<b>DÍVIDA CONSOLIDADA</b>
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)
Dívida Mobiliária
Dívida Contratual
Interna
Externa
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos
Outras Dívidas
DEDUÇÕES (II) <sup>1</sup>
Disponibilidade de Caixa Bruta
<b>(–) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)</b>
Demais Haveres Financeiros
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL (III) = (I – II)</b>

**8) Quais item devem ser incluídos no cômputo da Dívida Consolidada?**

Tendo como base os conceitos de dívida consolidada e de operação de crédito estabelecidos pela LRF, bem como a identificação do que foi considerado dívida no momento da fixação dos limites da Dívida Consolidada Líquida pelo Senado Federal, propõe-se a definição dos itens baseados no PCASP, a seguir relacionados, como componentes da dívida consolidada.

INSS - DÉBITO PARCELADO
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DÉBITOS PARCELADOS
FGTS - DÉBITO PARCELADO
PARCELAMENTO DE FORNECEDORES A PAGAR
PARCELAMENTO DE CONTAS A PAGAR
FORNECEDORES FINANCIADOS A PAGAR
CONTAS FINANCIADAS A PAGAR
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO
DEBÊNTURES E OUTROS TÍTULOS DE DÍVIDA A CURTO PRAZO
DEBÊNTURES E OUTROS TÍTULOS DE DÍVIDA A LONGO PRAZO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**



PRECATÓRIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS
TRIBUTOS FEDERAIS RENEGOCIADOS
TRIBUTOS ESTADUAIS RENEGOCIADOS
TRIBUTOS MUNICIPAIS RENEGOCIADOS

MATERIAL DE DISCUSSÃO